



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16062.000246/2007-71
Recurso nº 253.206 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.536 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS : PARCELA DA EMPRESA, SAT/RAT E TERCEIROS
Recorrente ESPORTE CLUBE ELVIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 28/02/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP. CONFISSÃO DÍVIDA.

O reconhecimento por intermédio de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

Informações prestadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), na hipótese do seu não recolhimento, constituem-se termo de confissão de dívida. Enunciado nº 436 da Súmula do STJ.

VALORES LANÇADOS. SEGURADOS DEMITIDOS. OCORRÊNCIA DE ERROS NA GFIP. RETIFICAÇÃO LANÇAMENTO FISCAL.

Havendo comprovação de erro nos valores lançados e ocorrendo retificação desses valores nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), a base de cálculo do lançamento fiscal será retificada nas competências 10/2003, 01/2004 a 04/2004, 11/2004, 05/2005 a 13/2005 e 01/2006 a 02/2006, conforme determina os atos normativos em vigor.

PRODUÇÃO ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

O momento para produção de provas no processo administrativo tributário é juntamente com a impugnação, conforme determina o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1992 - diploma que rege o contencioso administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Soares e Nubia Moreira Barros Mazza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP) em São José dos Campos-SP, fls. 282 a 289, que julgou procedente o lançamento fiscal em sua totalidade, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 73 a 75, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), compreendendo o período de 05/2002 a 02/2006.

Esse Relatório Fiscal informa que os fatos geradores das contribuições lançadas são os concernentes às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e o valor do salário-família, declaradas pela empresa em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e não recolhidas ao INSS.

Informa ainda o Relatório Fiscal que os valores da base de cálculo foram obtidos em consultas realizadas nos sistemas informatizados do INSS, em que se encontram registradas as informações declaradas pelo sujeito passivo na GFIP's, bem como os valores recolhidos ao INSS por meio de Guias de Recolhimento à Previdência Social (GPS) e GFIP's apresentadas durante a ação fiscal. E o 13º Salário de 2002 a 2004 foi apurado com base nas folhas de pagamentos de empregados apresentadas pela empresa.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal e nos demais anexos.

Em 19/06/2006, foi dada ciência à Recorrente do lançamento, fls. 01.

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fl. 88) – acompanhada de anexos de fls. 89 a 277 –, alegando, em síntese, que:

1. o valor da base de cálculo foi lançado pelo INSS diversamente do valor que constava nas GFIP's apresentadas. Afirma que, quando do estudo das GFIP's que serviram de base para o presente lançamento, concluiu-se que, por erro do contador responsável pela sua emissão, foram incluídos segurados que não mais pertenciam ao quadro de funcionários do contribuinte;
2. afirma que todos os funcionários foram demitidos a partir da maio de 2003;

3. requer a abertura de prazo para apresentação das GFIP's para que os lançamentos sejam feitos sobre a base de cálculo correta, alegando que o prazo para defesa é insuficiente para a reemissão das mesmas;
4. junta aos autos cópias de reclamações trabalhistas e cópia do auto de penhora para garantia do pagamento das verbas rescisórias e recolhimentos previdenciários. Alega que todas as verbas fixadas nas sentenças trabalhistas, inclusive as devidas ao INSS, estão garantidas pela penhora, cuja cópia junta aos autos;
5. por fim, oferece como garantia à presente NFLD, o imóvel transcrito sob n.º 8.267 do Cartório de Registro de Imóveis Local, referente ao prédio localizado na Praça Conde Frontin, n.º 107, centro, em Jacaréi.

A Delegacia analisou o lançamento, julgando procedente em sua totalidade o lançamento fiscal (fls. 283 a 289).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 296 a 299) – acompanhado de anexos de fls. 300 a 332 –, alegando, em síntese, que:

1. o valor da base de cálculo fora lançado pelo INSS diversamente do valor que constava nas GFIP's apresentadas;
2. foram incluídos nas GFIP's os segurados que não mais pertenciam ao quadro de funcionários da empresa, uma vez que a partir de maio de 2003 todos os funcionários foram demitidos;
3. acerca da demissão dos funcionários, foram juntadas cópias das iniciais das Reclamações Trabalhistas, constando a data de admissão e demissão dos segurados.

Em 12/04/2007, por meio de Despacho da Seção de Contencioso Administrativo em São José dos Campos-SP (fls. 349 e 350), a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, pois entendeu que, após análise do SEFIP, houve substituição de algumas GFIP's, conforme registro no recurso encaminhado ao CRPS, fls. 296 a 299, em que alega correção das GFIP's.

A fiscalização respondeu aos questionamentos (fls. 367 a 369), e opinou pela redução do crédito contemplado na NFLD ora analisada para abater os valores declarados a maior, de acordo com a planilha constante nas fls. 368 e 369 – item “6” do Despacho da fiscalização.

Depois desse pronunciamento da fiscalização, os autos foram enviados ao Conselho para processamento e julgamento (fl. 378).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em São José dos Campos-SP para cumprimento da Diligência solicitada por meio da Resolução nº 2402-00.072, de 09/06/2010, prolatada por este Conselho (fls. 380 a 384), e informasse ao contribuinte da manifestação da auditoria fiscal de fls. 367 a 369.

Em atendimento ao solicitado na Diligência, a DRF em São José dos Campos-SP informa que o sujeito passivo não apresentou novos argumentos e, com isso, encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 391).

Processo nº 16062.000246/2007-71
Acórdão n.º **2402-01.536**

S2-C4T2
Fl. 394

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo (fl. 377), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO:

No aspecto meritório, o recurso voluntário em questão resumiu-se a atacar que o valor da base de cálculo lançado pela auditoria fiscal seria diferente do valor constante das GFIP's apresentadas, registrando que houve erro no preenchimento das GFIP's e que foram incluídos nelas os segurados que não mais pertenciam ao quadro de funcionários da empresa, uma vez que a partir de maio de 2003 todos os funcionários foram demitidos.

Inicialmente, com relação ao erro no preenchimento das GFIP's, tal alegação não será acatada, eis que o lançamento fiscal preenche os requisitos estabelecidos pelo arcabouço jurídico-tributário para a sua lavratura, nos termos dos fatos e da legislação de regência a seguir delineados.

Verifica-se que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as divergências encontradas no confronto entre os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e aqueles efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social).

Como as informações prestadas em GFIP, que são documentos elaborados pela própria Recorrente, constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento, não há que se falar em falta de comprovação dos valores lançados na NFLD, já que o lançamento fiscal ora analisado baseou-se em documentos fornecidos pela própria Recorrente durante o procedimento de auditoria fiscal, itens "3" a "5" do Relatório Fiscal (fl. 73).

Assim, as informações prestadas em GFIP's caracterizam-se como confissão de dívida, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8.212/1991, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§2º - A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (g.n.)

Nesse sentido, o STJ pacificou o entendimento de que entrega de declaração pelo sujeito passivo, como a GFIP, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco. Assim, a nova súmula de número 436 do STJ preconiza o seguinte enunciado:

Súmula 436. “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”.

Constam no Relatório de Lançamentos (RL) dos levantamentos, fls. 50 a 61, os valores dos fatos geradores declarados em GFIP e os valores lançados na NFLD, informando sua origem e o valor apropriado, por competência.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), fls. 62 a 65, que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Com efeito, os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, contribuições decorrentes das divergências encontradas no confronto entre os valores declarados em GFIP e os valores efetivamente recolhidos em GPS, cujas bases de cálculo foram declaradas e apuradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's).

Além disso, nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 69 a 71), assinados por representantes da empresa, consta a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas, posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 73 a 75.

Logo, as alegações da Recorrente de erro no preenchimento das GFIP's são genéricas, ineficientes e inócuas para caracterizar improcedência do lançamento fiscal ora analisado, eis que a Recorrente não apresentou na fase litigiosa administrativa tributária – constituída pelas peças de impugnação (fls. 88 a 277) e do recurso (fls. 296 a 332) – qualquer documento contábil, ou não contábil, para demonstrar a sua alegação ora pretendida.

Dentro desse contexto, destacamos que o § 4º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, dispõe que as informações e o preenchimento das GFIP's são de inteira responsabilidade da empresa.

RPS - Decreto nº 3.048/1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa. (g.n.)

Assim sendo, a Recorrente, para evidenciar qualquer erro existente no presente lançamento fiscal, teria de produzir prova inequívoca de que prestou informações diversas ou inexatas à Previdência Social em suas GFIP's. No caso concreto, a empresa não se desincumbiu desse ônus, pois a documentação trazida aos autos não veio acompanhada de documentos que comprovem que houve incorreção nos valores apurados e lançados pela auditoria fiscal. Com isso, não tendo a Notificada produzido tais provas, subsiste a presunção de veracidade do conteúdo desta NFLD.

Por todo o exposto, restou demonstrada a procedência do lançamento, baseado em valores declarados pela empresa em GFIP, em confronto com os recolhimentos efetuados, não havendo que se falar em nulidade ou improcedência da NFLD, uma vez que, embora haja alegação de erro por parte do contador responsável pelas informações prestadas à Previdência Social, tais informações não foram alteradas ou retificadas até a presente data.

Com relação aos segurados que não mais pertenciam ao quadro de funcionários da empresa, uma vez que, a partir de maio de 2003, todos foram demitidos, tal alegação é procedente em parte, eis que alguns segurados foram efetivamente demitidos antes de maio de 2003 e, nas GFIP's declaradas em datas posteriores, foram considerados como ainda sendo segurados.

Verifica-se que a Recorrente apresentou cópias de Reclamatórias Trabalhistas de segurados, identificados na Planilha de fls. 120 e 121, que “por erro” constaram nos meses subseqüentes às suas demissões. Posteriormente, ela apresentou, como elemento probatório para revisão do lançamento, as GFIP's transmitidas entre 07 a 13/08/2007. Com isso, houve alteração dos valores declarados em GFIP's – para as competências 10/2003, 01/2004 a 04/2004, 11/2004, 05/2005 a 13/2005 e 01/2006 a 02/2006 – averiguados por ocasião da auditoria fiscal encerrada em 19/06/2006 (fl. 01).

Frisamos que esses documentos apresentados pela Recorrente, em que houve substituição de algumas GFIP's – conforme registro no recurso encaminhado ao CRPS (fls. 296 a 299) –, foram devidamente analisados pela auditoria fiscal – conforme Informação Fiscal de fls. 367 a 369 –, que opinou pela redução do crédito tributário contemplado na NFLD ora analisada, por intermédio da exclusão dos valores da base de cálculo declarados a maior nas GFIP's, de acordo com as planilhas constantes nas fls. 368 e 369, nos seguintes termos:

“(…)

5. Após reiteradas solicitações verbais, intimações para apresentação de documentos conforme Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF de 12/06/2007, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de 12/07/2007, 03 e 13/08/2007, fls. 353 à 356 a empresa notificada apresentou como prova para revisão do lançamento GFIP transmitidas 07 a 13/08/2007, retificando as informações prestadas por ocasião da fiscalização encerrada em 19/06/2006, alterando as informações dos segurados identificados no sub-item 4.1.

5.1. Valores informados em GFIP, à época da fiscalização em 19/06/2006 e até a revisão do processo de débito em 21/08/2007.

COMPET	SEGURADO	GFIP 2006	GFIP 2007
out/03	EDILSON DO PRADO	580,02	0,00
jan/04	EDNA FARIAS CLARO MOREIRA	1.229,43	0,00
fev/04	EDNA FARIAS CLARO MOREIRA	894,78	0,00
mar/04	EDNA FARIAS CLARO MOREIRA	894,78	0,00
abr/04	EDNA FARIAS CLARO MOREIRA	1.189,82	0,00
nov/04	LUIZ ANTONIO HENRIQUE	586,33	0,00
mai/05	MARIA TEREZINHA BRAGA	555,00	0,00
jun/05	MARIA TEREZINHA BRAGA	555,00	0,00
jul/05	MARIA TEREZINHA BRAGA	555,00	0,00
ago/05	MARIA TEREZINHA BRAGA	555,00	0,00
set/05	MARIA TEREZINHA BRAGA	555,00	0,00
out/05	MARIA TEREZINHA BRAGA	555,00	0,00
nov/05	MARIA TEREZINHA BRAGA	555,00	0,00
dez/05	MARIA TEREZINHA BRAGA	555,00	0,00
13o/05	MARIA TEREZINHA BRAGA	555,00	0,00
jan/06	MARIA TEREZINHA BRAGA	555,00	0,00
fev/06	MARIA TEREZINHA BRAGA	555,00	0,00
TOTAIS		11.480,16	0,00

6. Uma vez que esses documentos tratam de fatos não conhecidos por ocasião do lançamento, impõe-se a revisão do crédito contemplado nesta NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para abater os valores declarados a maior, de acordo com o seguinte plano:

COMPET	SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO		
	ORIGINAL	A EXCLUIR	REMANESCENTE
out/03	18.885,77	580,02	18.305,75
jan/04	14.159,24	1.229,43	12.929,81
fev/04	9.594,80	894,78	8.700,02
mar/04	9.493,06	894,78	8.598,28
abr/04	9.788,10	1.189,82	8.598,28
nov/04	3.202,68	586,33	2.616,35
mai/05	1.151,00	555,00	596,00
jun/05	555,00	555,00	-
jul/05	555,00	555,00	-
ago/05	555,00	555,00	-
set/05	555,00	555,00	-
out/05	555,00	555,00	-
nov/05	555,00	555,00	-
dez/05	555,00	555,00	-
13o/05	555,00	555,00	-
jan/06	555,00	555,00	-
fev/06	555,00	555,00	-
TOTAIS	71.824,65	11.480,16	60.344,49

7. Ao Sr. Chefe de Equipe de Fiscalização, para ciência e prosseguimento.

São José dos Campos, SP, 21 de Agosto de 2007.”

Com isso, restou demonstrado que – para as competências 10/2003, 01/2004 a 04/2004, 11/2004, 05/2005 a 13/2005 e 01/2006 a 02/2006 – a base de cálculo dos valores

lançados no presente lançamento fiscal deverá ser retificada – nos termos do item “6” da Planilha de fls. 368 e 369 e também mencionada acima –, eis que tais valores foram declarados e lançados de forma incorreta, conforme constatação nos documentos acostados nos autos e averiguação da auditoria fiscal que se manifestou por meio da Informação Fiscal de fls. 367 a 369.

A Recorrente insiste na realização de dilação do prazo para apresentação de elementos probatórios na peça recursal, tal alegação não pode ser atendida, tendo em vista a inexistência de previsão legal. Assim, estabelece o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 – diploma que rege o contencioso administrativo fiscal no âmbito federal.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Acrescido pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)(g.n.)

Com isso, somente com a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas nas alíneas acima transcritas poderá a Recorrente requerer a juntada de documentos após decorrido o prazo de defesa, fato que não foi materialmente demonstrado na peça recursal de fls. 296 a 299 – acompanhada de anexos de fls. 300 a 332. Isto é, a dilação de prazo – permitida no âmbito do contencioso administrativo tributário pelo art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 – deverá estar consubstanciada em questões objetivas (fundadas em motivos que possam ser demonstrados), e não em mero temor subjetivo de alegações da Recorrente.

Cabe ao Recorrente trazer aos autos todos os elementos fáticos e jurídicos probatórios de que dispõe, obedecendo ao prazo para impugnação previamente estabelecido

pelo arcabouço jurídico-tributário em vigor, prazo este definido para todos os sujeitos passivos, em atendimento ao princípio da isonomia.

Ademais, verifica-se que – para apreciar e prolatar a decisão de procedência, ou não, do lançamento fiscal ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que, na Notificação com seus anexos (fls. 01 a 75 e fls. 367 a 369), consta de forma clara os elementos necessários para a configuração do ato administrativo fiscal. Logo, não há que se falar em dilação do prazo para apresentação de elementos probatórios, eis que entendo que é descabido no presente lançamento fiscal.

Estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01 a 75 e fls. 367 a 369) – para a análise do presente lançamento fiscal – todos os seus requisitos legais, conforme preconiza o art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária acessória (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante do tributo devido; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Assim sendo, como bem constou do Relatório Fiscal, o presente lançamento está totalmente respaldado na legislação previdenciária em vigor e se deu por meio de ação fiscal (Batimento GFIP X GPS) que teve como base as declarações prestadas pela própria Recorrente, não comportando, em face da liquidez e da certeza do crédito apurado, qualquer reparo o procedimento adotado.

Dessa forma, a realização de dilação de prazo, solicitado pela Recorrente, não é necessária para a deslinde do caso analisado no momento. Assim, indefere-se esse pedido por considerá-lo prescindível e meramente protelatório, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1992, acima transcrito.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação de regência.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para determinar que sejam excluídos da base de cálculo do presente lançamento fiscal os valores declarados a maior em GFIP – nas competências 10/2003, 01/2004 a 04/2004, 11/2004, 05/2005 a 13/2005 e 01/2006 a 02/2006 – nos termos do item “6” da Informação Fiscal de fls. 368 e 369.

Ronaldo de Lima Macedo.

